Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8840/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10223/2019/001
PROTOCOLO	: 2127428
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Paraíso das Águas, da senhora Vanessa Barroso de Lima, para exercer a função de Enfermeira, por meio da Portaria n. 30/2013 (pç. 3, fl. 4 – TC/10223/2019).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G-WNB – 9744/2020 (pç. 18, fls. 70-74), nos seguintes termos dispositivos:

> I - **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **VANESSA BARROSO DE LIMA**, inscrita no CPF sob o n° 993.808.201-78, efetuado pelo **Município de Paraíso das Águas**, para exercer a Função de Enfermeira, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;
> II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 **(trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF nº 562.352.671-34, da seguinte forma:
> a) 20 (vinte) UFERMS, por efetivar contratação sem previsão legal, infringindo o que preceitua o art. 42, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> b) b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> III - **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
> IV - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe a necessidade de realização de concurso para contratação de servidores e o prazo de remessa de documentos nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
> V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação da Multa autuada na pç. 34, fl. 91-93;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12052/2022 (pç. 10, fls. 66-67), opinando pela extinção e consequentemente pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10223/2019/001).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-12052/2022 (pç. 10, fls. 66-67), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10223/2019/001, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG – G-WNB – 9744/2020 (pç. 18, fls. 70-74), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl